



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/3036/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº2/201311449

INTERESSADO: ERONILSON DE SÁ E SILVA

ENDEREÇO: RODOVIA BR 222 EM TRÂNSITO TIANGUA - CE

CPF: 278.854.533-91

EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL - As mercadorias em trânsito totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular, sendo responsabilizado pela infração o transportador conforme legislação pertinente. Decisão com fundamento nos seguintes dispositivos legais: Art. 829 do Decreto Nº24.569/97, Art.16 inc. II alínea " e" da Lei Nº 12.670/96, Súmula 07 do CRT e penalidade a prevista no Art. 123 III " a" da Lei Nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 1912 / 13

RELATÓRIO

Relata a inicial que conforme sistema de fiscalização fotográfico (SCANNER) foi constatado o transporte de confecções totalmente desacompanhada de documento fiscal, sendo 1.440 unidades de Short masculinos e 1.370 unidades de cuecas tipo Box.

Base de cálculo R\$56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais), conforme certificado de guarda anexo fls.03.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado o competente termo de revelia as fls. 09.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

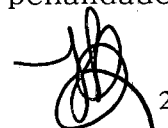
Versa a acusação fiscal sobre a circulação de confecções transportadas totalmente desacompanhadas de documento fiscal, conforme Certificado de Guarda nº. 097/2013 – Posto Fiscal de Tianguá, anexo aos autos fls.03.

Base de cálculo da autuação R\$56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais).

O auto de infração em tela foi lavrado em virtude da situação irregular das mercadorias que estavam em desacordo com a imposição legal consoante o estatuído no Art. 829 do Decreto 24.569/97 :

*“Art. 829- Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F., ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Art. 131. “*

Sendo o transportador responsável pelo pagamento do ICMS, no caso de transporte de mercadoria sem documento fiscal, conforme determina o art. 16 inc. II alínea “ e” da Lei Nº 12.670/96, sujeitar-se-á o infrator a penalidade

 2

preconizada no Art. 123, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito :

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III- relativamente à documentação e à escrituração :*

*a) - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. "*

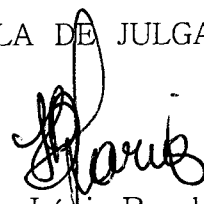
DECISÃO

Dessa forma, julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$26.743,00 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e três reais), juntamente com os demais acréscimos legais, ou, igual prazo, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO

Base de cálculo R\$ 56.900,00  
ICMS.....R\$ 9.673,00  
MULTA.....R\$ 17.070,00  
TOTAL .....R\$26.743,00

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 17 de agosto de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário